



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.500781-5

---

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
APELANTE : ALVISE BETOTTI  
ADVOGADO : SONIA CARLOS ANTONIO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL - INPI  
PROCURADOR : LENY MACHADO  
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO (200551015007815)

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo autor Alvisé Bertotti de sentença proferida pela MMª. Juíza da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro – RJ, Flávia Heine Peixoto, que julgou improcedente o pedido de invalidação do ato do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI que indeferiu o requerimento de registro da patente PI 9700116-6, referente à “*disposição em bandeja para acondicionar marmitas descartáveis*”. A decisão tomou por fundamento principal a premissa de que “*A Lei 9279/96 (LPI) permite modificações e emendas ao pedido de patente, desde que seja até a data do requerimento de exame e limitadas à matéria inicialmente revelada no pedido, conforme disposto no art. 32*”, mas “*no caso em apreço observa-se que houve, de fato, alterações feitas após o pedido de exame, as quais extrapolaram a matéria inicialmente revelada*”.

Em suas razões de fls. 142-180 a apelante, sustenta o seguinte:

a) “*existindo novidade e disposição nova envolvendo ato inventivo, a privilegialidade como modelo de utilidade deveria ser concedida, apenas ajustando-se o quanto julgado necessário, e não o prejuízo do encerramento da fase administrativa como feito pelo INPI e confirmado pela MM. Juíza em sua sentença*”; b) “*na verdade, a depressão (8) e pino (9) citados no relatório descritivo, reivindicação e resumo que integravam a petição 02670 estavam posicionados junto aos cantos da bandeja, cumprindo exatamente a mesma função útil das depressões (3) do pedido, inicial, obviamente com os correspondentes pinos citados no relatório descritivo*”; c) durante a tramitação do procedimento administrativo, o apelante cumpriu todas as exigências formuladas pelo INPI e poderia essa autarquia federal “*ter tomado outras providências para que o pedido do Apelante fosse adequado, retirando-se o eventual excesso de matéria, o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.500781-5

*que não foi feito*”; d) nenhum dos documentos invocados no procedimento administrativo como anterioridades impeditivas ao registro da patente da apelante “*poderia cumprir a função utilitária de armazenamento e transporte de marmitas descartáveis*”, tendo em vista que o modelo de utilidade MU 5501464 “*se referia a uma espécie de ‘tabuleiro’ dotado de tampa, além de não serem indicados no transporte fácil e prático de marmita*”, bem como “*estes tabuleiros não possuíam formas de travamento para fins de empilhamento*”, e o modelo de utilidade MU 56449-72 “*era uma bandeja para transporte de vasilhames em hospitais*”; e) não pode ser tido como anterioridade o documento US 5368183 que, segundo a autarquia, “*apresentaria uma saliência que poderia gerar o empilhamento preconizado pelo depositante*”, tendo em vista que o “*documento americano sequer se destina ao uso de marmitas descartáveis*”; f) “*não existia até a data do depósito do seu pedido uma bandeja que fosse própria para acondicionamento e transporte de marmitas descartáveis (e não de outro tipo de vasilhames)*”, o que representa nova disposição construtiva de invento que ensejaria, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.279-96, o registro como modelo de utilidade; g) ao contrário do que ocorreu, poderia o INPI, “*conforme estipulado nas diretrizes de exame de patentes, ter formulado tantas exigências quantas necessárias para regularizar o processo, que não foi feito*”; i) mesmo tendo reconhecido, em sede de recurso e nos termos dos artigos 9º e 14 da Lei 9.279-96, a presença da novidade e ato inventivo do modelo de utilidade, a autarquia entendeu por indeferir o requerimento de registro com base no artigo 32 do mesmo diploma, tendo em vista a inclusão de matéria não presente no relatório descritivo; m) “*a própria Lei 9.279/96 permitia ao INPI oferecer ao depositante a oportunidade de regularizar o processo conforme o entendimento dos examinadores*”.

Contrarrrazões do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI às fls. 186-190, pugnando pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que: a) “*estabelece o art. 214 da LPI, referente às disposições gerais dos recursos, em seu parágrafo único, que decorrido o prazo do caput será decidido o recurso e no art. 215, que a decisão do recurso é final e irrecurável na esfera administrativa*”; b) “*Conforme previsto no art. 214, no pedido de patente de Invenção PI 9700116-3, o recurso foi analisado e concluído pela mudança da natureza do pedido para Modelo de Utilidade, desde que o mesmo fosse adequado à natureza*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.500781-5

*modificada, sendo formuladas várias exigências”; c) “No entanto, a matéria apresentada através da petição SP nº 026790, de 17/10/2002, ou seja, relatório descritivo, reivindicação, desenhos e resumo, constante às fls. 102 a 113 do pedido, sofreu alterações que fogem da matéria inicialmente requerida”; d) “É de ser observado, que a construtividade da embalagem apresentada na petição de cumprimento, por ocasião do recurso, não foi em nenhum momento revelada em petição inicial. Torna-se evidente o acréscimo da matéria”.*

Em parecer emitido às fls. 196-197, a Ilustre Procuradora Regional da República, Cristina Schwansee Romanó, abstém-se de opinar por não vislumbrar interesse público no feito.

É o relatório.

Sem revisão, nos termos do art. 44, IX do Regimento Interno.

Em 29-03-2011.

ANDRÉ FONTES

Relator

VOTO

*I – Conquanto o apelante sustente, dentre outras alegações, o descabimento das anterioridades impeditivas levantadas inicialmente pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, não se pode olvidar que o objeto de apreciação na presente apelação deve ficar restrito ao fundamento externado pela autarquia para desprover o recurso administrativo e manter a decisão de indeferimento do privilégio, qual seja, a extrapolação da matéria originalmente reivindicada, pois o órgão de patentes reviu o seu posicionamento no sentido da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.500781-5

---

*viabilidade, em tese, do registro de modelo de utilidade, desde que cumpridas certas exigências.*

*II – Conforme comprovado nos autos, as alterações realizadas na patente pelo requerente do privilégio com o objetivo de atender às exigências formuladas pelo órgão de patentes em sede de recurso administrativo não atentaram para os limites do que foi originalmente reivindicado, desrespeitando, assim, o artigo 32 da Lei nº 9.279-96, que apenas permite modificações no pedido da patente que não representem acréscimo da matéria inicialmente revelada, mas que apenas visem ao melhor esclarecimento ou definição do objeto a ser protegido.*

*III – O artigo 214 da Lei nº 9.279-96 prevê o prazo peremptório de sessenta dias para o atendimento, em sede de recurso, das exigências formuladas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, inexistindo base legal para que o apelante invoque o direito de estender indefinidamente a possibilidade de adequação desse pedido de patente aos requisitos legais, mediante a formulação de novas exigências.*

Como se verifica dos autos, o demandante Alvisé Betotti depositou junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, em 20.11.1997, patente de invenção com a seguinte reivindicação única:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.500781-5

---

*“Disposição em badeja para acondicionar marmitas descartáveis, caracterizada por corpo (1), possuindo cavidades (2) troncônicas ou retangulares, sendo previstas depressões (3) equidistantes, servindo para reforço estrutural do conjunto”.*

No primeiro exame da matéria reivindicada, a Diretoria de Patentes de Mecânica – DIPAME do INPI emitiu parecer em 23.09.1999 (fls. 54-55) pela ausência dos requisitos para o registro, tendo em vista as anterioridades encontradas quanto aos documentos BR-MU 5501464 e BR-MU 5649-72.

Diante dessa manifestação técnica do órgão de patentes, a ora apelante protocolizou em 14.02.2000, sob nº SP 1490, requerimento (fls. 58-61) no sentido de que o pedido de registro de patente tivesse sua natureza alterada para modelo de utilidade, sendo apresentados, além de novo relatório descritivo, resumo e desenhos adaptados à nova natureza do privilégio, também nova reivindicação nos seguintes termos: *“Disposição em bandeja para acondicionar marmitas descartáveis, constituída por um corpo (1), possuindo cavidades (2) tronco-cônicas ou retangulares, caracterizada por depressões (3) equidistantes, servindo para reforço estrutural do conjunto”.*

Levando em conta o novo quadro reivindicatório, o INPI procedeu a novas buscas por anterioridades, sendo constatado então a colidência da matéria reivindicada com a protegida, desde 29.11.1994, na patente US 536183, conforme parecer emitido em 29.03.2000 (publicação na Revista de Propriedade Industrial nº 1529 de 25.04.2000) pela Diretoria de Patentes de Mecânica – DIPAME (fls. 70-72).

Em razão disso, a ora recorrente veio a protocolizar novo requerimento em 20.07.2000, sob o nº SP 26584, pugnando pelo deferimento do registro. Houve, então, nova manifestação técnica do INPI ratificando a constatação do não preenchimento dos requisitos legais de patenteabilidade, conforme parecer emitido em 20.10.2000 (fls. 73-74), o que culminou no indeferimento, em 21.11.2000 (publicado na Revista de Propriedade Industrial nº 1559), do pedido de patente nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.279-96 em interpretação conjunta com artigo 14 do mesmo diploma.

Em face dessa decisão administrativa, o ora apelante interpôs recurso administrativo, em 21.01.2001 no requerimento protocolizado sob nº SP 1650 (fls. 64-69), em que pleiteou o deferimento da patente. Feita a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.500781-5

reapreciação, em sede de recurso, da matéria reivindicada, concluiu a autarquia federal pela viabilidade do seu registro desde que se adequasse ao privilégio de modelo de utilidade, razão porque foram feitas várias exigências ao requerente, conforme notificação realizada em 20.08.2002, mediante publicação da RPI nº 1650.

A fim de cumprir tais exigências, foi protocolizado, em 17.10.2002, o requerimento de nº SP 026790, apresentando novos relatório descritivo, reivindicação, desenhos e resumo. Na apreciação desse requerimento, a autarquia federal constatou que as modificações apresentadas pelo depositante ultrapassaram os limites da matéria cujo registro foi pleiteado no pedido original de depósito, conforme parecer emitido em 28.11.2002 (fls. 75-76). Em consequência disso, foi proferida decisão, em 12.12.2002, pelo presidente do INPI no sentido de desprover o recurso do requerente, mantendo indeferimento da patente (fl. 77).

Verifica-se desse breve histórico realizado, que, conquanto o INPI tenha encontrado anterioridades impeditivas ao registro pleiteado pelo ora apelante (BR-MU 5501464, BR-MU 5649-72 e US 536183), em manifestação técnica realizada em sede de recurso administrativo, essa autarquia reconheceu a existência de distinções que justificariam, a princípio, o deferimento do privilégio como modelo de utilidade, desde que cumpridas determinadas exigências, mormente quanto ao detalhamento da matéria a ser protegida.

Assim, não obstante o apelante, em suas razões de fls. 142-180, se ocupe também de sustentar o descabimento das anterioridades impeditivas levantadas inicialmente pelo INPI, não se pode olvidar que o objeto de apreciação da presente apelação deve ficar restrito ao fundamento externado pela autarquia para desprover o recurso administrativo e manter a decisão de indeferimento do privilégio, qual seja, extrapolação da matéria originalmente reivindicada, pois, como já dito, o órgão de patentes reviu o seu posicionamento no sentido da viabilidade, em tese, do registro de modelo de utilidade, desde que cumpridas certas exigências. Nesse sentido, é correta a ressalva feita na sentença recorrida de que *“não se discutem aqui as eventuais melhorias proporcionadas pela aludida ‘bandeja para acondicionar marmitas’, concebida pelo autor, mas sim o fato de que houve a inserção de matéria não inicialmente revelada, o que vai de encontro aos ditames legais”* (fl. 140). A corroborar tal conclusão, convém



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.500781-5

remeter ao seguinte excerto do parecer emitido em sede recursal pela Diretoria de Patentes de Mecânica – DIPAME:

*“No reexame da matéria foram vistas as diferenças de disposições entre as anterioridades e o presente pedido, disposições estas que caberiam num pedido de modelo de utilidade, natureza proposta pelo depositante naquela ocasião. No entanto estas diferenças apontadas no Recurso não foram detalhadamente descritas, de forma clara e precisa, nem mostradas no presente pedido, ou seja, as características de forma e disposição não estavam definidas no relatório descritivo, reivindicação e desenhos apresentados.*

*Assim sendo, exigências foram feitas para que o depositante definisse as depressões eqüidistantes (3) que, segundo ele, além de reforçar a estrutura da embalagem, criam múltiplos pontos de travamento, quando do empilhamento das mesmas. Também foi sugerido a mudança do título do pedido”*

Como se depreende dos documentos trazidos aos autos, o requerente não se desincumbiu do cumprimento correto de tais exigências, inserindo matéria estranha a originalmente revelada no requerimento original de depósito, revelando-se correta a decisão do INPI no sentido de manter o indeferimento do registro. No que tange a questão, convém remeter aos seguintes trechos das manifestações técnicas do órgão de patentes:

*“Examinado a matéria da petição SP 026790 de 17/10/2002, em cumprimento das exigências publicadas em 20/08/2002 através da RPI nº 1650, temos a informar que:*

*- O modelo ilustrado nas atuais figuras 1, 2, 3, 4, 5 e 6 das novas folhas anexadas não constava da documentação inicialmente apresentada, senão vejamos:*

*a) No pedido inicial não foram previstas depressões diagonais (4) junto a cada uma das cavidades para colocação das marmitas, que facilitariam a retirada das mesmas;*

*b) Nos cantos e laterais da embalagem inicialmente requerida não foi prevista uma depressão (8) e correspondente pino (9)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.500781-5

---

*c) No modelo do pedido inicial não existiam reentrâncias (10) que atuariam como alças.*

*d) Foram eliminadas do modelo inicial as depressões (3) que serviriam de reforço e encaixe para o empilhamento das bandejas.*

*O depositante não atentou para os limites do inicialmente requerido, tratando-se, portanto, de acréscimo de matéria”*

*(Parecer Técnico de fls. 75-76)*

*“Conforme previsto no Art. 214, no pedido de patente de invenção PI9700116, o Recurso foi analisado e concluído pela mudança de natureza do pedido para Modelo de Utilidade desde que o mesmo fosse adequado a natureza modificada, sendo formuladas várias exigências. No entanto, a matéria apresentada através da petição SP nº 026790 de 17/10/2002, ou seja, relatório descritivo, reivindicação, desenhos e resumo, constante às folhas 102 e 113 do pedido sofreu alterações fôrem da matéria inicialmente requerida.*

*Nota-se que a construtividade da embalagem apresentada nesta petição de cumprimento por ocasião do Recurso não foi em nenhum momento revelada na petição inicial, senão vejamos:*

*1º) a petição inicial revela uma bandeja com cavidades (2) onde se colocam as marmitas, nas extremidades das dita bandeja e na parte central são previstos pinos e depressões (3) para servirem de encaixe para sobrepor outra unidade:*

*2º) na petição em cumprimento de exigência por ocasião do recurso, não são descritos nem vistos os pinos, ou seja, as peças aproximadamente cilíndricas e alongadas que se introduzem em orifícios de duas ou mais peças para estabelecer entre elas uma união. Nas novas folhas apresentadas são mostrados nas extremidades das bandejas/embalagem, na parte superior, cantos em corte com chanfro, que possui correspondente chanfro, ou seja, corte em ângulo, na parte inferior da mesma. Além dessa diferente construção, ainda foram introduzidas reentrâncias (10) que atuam como alças e depressões (4) nas cavidades onde são colocadas as marmitas, que não existiam no pedido inicial.*

*Torna-se, assim, evidente o acréscimo de matéria.”*

*(Parecer Técnico às fls. 119-121).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.500781-5

---

Como expressamente disposto no artigo 32 da Lei nº 9.279-96, apenas se permitem alterações no requerimento da patente que não representem acréscimo da matéria originalmente revelada (*“Art. 32. Para melhor esclarecer ou definir o pedido da patente, o depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido”*). De conseguinte, em sede recursal, é permitido que o INPI formule exigências para fins de complementação das razões do recorrente, que deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias (artigo 214 da Lei nº 9.279-96, *caput* e parágrafo único), para que então seja apreciado o recurso, em decisão final e irrecorrível (artigo 215 do mesmo diploma).

Assim, não merece prosperar o argumento do recorrente no sentido de que o INPI, não satisfeito com as modificações realizadas pelo requerente nos respectivos documentos da patente pleiteada, deveria ter formulado novas exigências em até que houvesse a adequação exigida por aquela autarquia federal. Com efeito, segundo já salientado no presente pronunciamento judicial, a Lei nº 9.279-96 prevê um prazo peremptório (sessenta dias) para o atendimento, em sede de recurso, das exigências formuladas pelo INPI, inexistindo base legal para que o apelante invoque o direito de estender indefinidamente a possibilidade de adequação desse pedido de patente aos requisitos legais, mediante a formulação de novas exigências. Além disso, também carece de base a alegação de que a manutenção do indeferimento da patente atentaria contra as Diretrizes de Exame de Patentes do INPI, pois esse documento é expresso em determinar que *“não é admitida a inclusão de matéria nova, isto é, que não estava contida no pedido originalmente depositado. A princípio, não se deve considerar como matéria nova o simples detalhamento ou complementação da descrição de técnica anterior ou, eventualmente, da descrição da própria invenção. Pode constituir acréscimo de matéria nova a inclusão de dados, parâmetros ou características da invenção que não constavam do pedido originalmente depositado”* (item 1.4.3). Frise-se ainda que o item 1.4.4 das referidas diretrizes, em consonância com o comando do artigo 32 da Lei nº 9.279-96, apenas permite ampla oportunidade de modificação do pedido de patente em momento anterior ao início do exame pelo INPI, situação que não se coaduna com o caso dos autos, em que tal procedimento já se encontrava em sede de recurso (*“qualquer proposta de emenda posterior ao requerimento de exame poderá ser aceita a critério*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.500781-5

*do examinador, em especial se o exame propriamente dito ainda não tiver sido iniciado ou se a aceitação destas propostas não interferir de forma prejudicial ao exame”).*

Outrossim, não assiste razão ao recorrente quando alega que as depressões e pinos que viabilizariam o empilhamento das bandejas e constavam no pedido original da patente também integravam os novos relatório descritivo, reivindicação e resumo anexados ao requerimento nº SP 026790, o qual tinha por objetivo cumprir as exigências feitas pelo INPI em sede recurso. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, tais elementos, de fato, não constavam dos últimos relatório descritivo, reivindicação e resumo apresentados pelo requerente da patente o que ocasionou uma relevante modificação na construtividade da embalagem antes apresentada no requerimento original da patente, fato esse corroborado pelos já mencionados pareceres técnicos trazidos aos autos: *“foram eliminadas do modelo inicial as depressões (3) que serviriam de reforço e encaixe para o empilhamento das bandejas”* (fl. 76); *“na petição em cumprimento de exigência por ocasião do recurso, não são descritos nem vistos os pinos, ou seja, as peças aproximadamente cilíndricas e alongadas que se introduzem em orifícios de duas ou mais peças para estabelecer entre elas uma união”* (fl. 121). Por conseguinte, não se pode ignorar que a indevida extrapolação da matéria inicialmente reivindicada não se restringiu às depressões e pinos mencionados pelo recorrente, como bem constatou a magistrada *a quo*: *“Embora o autor alegue que já havia a previsão de depressões e pinos no relatório descritivo inicial, verifica-se que a adição de matéria nova não se limitou aos aludidos dispositivos, mas sim a vários outros que, de fato, não são vistos no desenho de fls. 48”* (fl. 139).

Isso posto, nego provimento à apelação.

É como voto.

Em 29-03-2011.

ANDRÉ FONTES  
Relator

EMENTA

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.500781-5

---

PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DO ATO DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDAD INDUSTRIAL – INPI QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE PATENTE REFERENTE À “DISPOSIÇÃO EM BANDEJA PARA ACONDICIONAR MARMITAS DESCARTÁVEIS”, VISTO QUE AS ALTERAÇÕES FEITAS APÓS O PEDIDO DE EXAME ULTRAPASSARAM OS LIMITES DA MATÉRIA INICIALMENTE REVELADA.

I – Conquanto o apelante sustente, dentre outras alegações, o descabimento das anterioridades impeditivas levantadas inicialmente pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, não se pode olvidar que o objeto de apreciação na presente apelação deve ficar restrito ao fundamento externado pela autarquia para desprover o recurso administrativo e manter a decisão de indeferimento do privilégio, qual seja, a extrapolação da matéria originalmente reivindicada, pois o órgão de patentes reviu o seu posicionamento no sentido da viabilidade, em tese, do registro de modelo de utilidade, desde que cumpridas certas exigências.

II – Conforme comprovado nos autos, as alterações realizadas na patente pelo requerente do privilégio com o objetivo de atender às exigências formuladas pelo órgão de patentes em sede de recurso administrativo não atentaram para os limites do que foi originalmente reivindicado, desrespeitando, assim, o artigo 32 da Lei nº 9.279-96, que apenas permite modificações no pedido da patente que não representem acréscimo da matéria inicialmente revelada, mas que apenas visem ao melhor esclarecimento ou definição do objeto a ser protegido.

III – O artigo 214 da Lei nº 9.279-96 prevê um prazo peremptório de sessenta dias para o atendimento, em sede de recurso, das exigências formuladas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, inexistindo base legal para que o apelante invoque o direito de estender indefinidamente a possibilidade de adequação desse pedido de patente aos requisitos legais, mediante a formulação de novas exigências.

IV – Apelação desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.500781-5

---

provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Votaram os Desembargadores André Fontes, Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2011. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região